



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.989543/2009-00  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-001.163 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2023  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** EDP - ENERGIAS DO BRASIL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Marcelo Oliveira, Savio Salomão de Almeida Nobrega, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

## Relatório

A contribuinte encaminhou a DCOMP retificadora nº 05559.42336.240809.1.7.02-0648, no qual pleiteia crédito de Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 7.827.071,60 do período de apuração encerrado em 29/04/2005, decorrente de crédito de sucedida por incorporação.

A DCOMP não foi homologada, de acordo com o Despacho Decisório eletrônico 846626739 (e-fl. 20), por não ter sido possível a apuração do crédito devido a inexistência de DIPJ com a apuração do saldo negativo informado com o CNPJ detentor do crédito (01.775.954/0001-39).

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, que foi julgada improcedente pela 2ª Turma da DRJ/SP1 em decisão prolatada no Acórdão 16-35.796 de 24 de janeiro de 2012 (e-fls. 65-70).

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.989543/2009-00

Irresignada com o r. acórdão, a contribuinte manejou recurso voluntário (e-fls. 73-92), onde alega o seguinte:

- que a sociedade MAGISTRA PARTICIPAÇÕES, pessoa jurídica optante do Lucro Real apurou, nos 4 primeiros meses de 2005, IRPJ no montante de R\$ 1.238.433,98, que foram adimplidas e informadas em DIPJ especial de cisão parcial;

- que no mesmo período, a MAGISTRA sofreu retenção de IR na fonte no total de R\$ 7.827.071,60, o que gerou um saldo negativo nesse montante pelo fato do IRPJ devido já ter sido quitado;

- o saldo negativo de IRPJ apurado foi utilizado em compensação declarada na DCOMP n.º 11604.24622.270209.1.7.02-6057, que não foi homologada sob o fundamento de que não seria possível confirmar a apuração do crédito por não haver DIPJ com apuração do saldo negativo informado na PER/DCOMP;

- que apresentou manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório, que foi julgada improcedente pela DRJ/SP com novos argumentos: (i) de que não teria sido comprovada a existência do direito creditório e (ii) de que não teria sido acostado o informe de rendimentos, os demonstrativos de composição das fontes deduzidas na DIPJ, bem como a comprovação do oferecimento à tributação das respectivas receitas;

- aduz que a afirmação no Despacho Decisório está equivocada porque o saldo negativo consta na pág. 09 da DIPJ (doc. 05), de modo que, abstraindo-se os argumentos inovadores apresentados na decisão recorrida, deveria ser reformado o Despacho Decisório com a homologação da compensação;

- afirma que as estimativas de janeiro a abril de 2005 foram quitadas por meio de compensação com o crédito de saldo negativo apurado pela MAGISTRA no ano-calendário 2003, através das DCOMPs que relacionou em tabela:

Mês	PER/DCOMP
Janeiro/2005	41331.88892.030305.1.3.02-0542 (doc. 06)
Fevereiro/2005	39381.03157.290305.1.3.02-5839 (doc. 07)
Março/2005	34033.54605.180405.1.3.02-0601 (doc. 08)
Abril/2005	23519.32250.250505.1.3.02-0349 (doc. 09)

- reconhece que as DCOMPs não foram homologadas, por ter havido erro de preenchimento da "PER/Dcomp Inicial", conforme teria demonstrado na manifestação de inconformidade no processo n.º 10783.900322/2006-48 e por isso as estimativas dos meses de janeiro a abril de 2005 estariam extintas por compensação sob condição resolutória;

- afirma que não haveria prejuízo algum ao FISCO a extinção por meio de compensação das estimativas por condição resolutória, uma vez mesmo que se as compensações não forem homologadas haverá cobrança automática dos débitos compensados;

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.989543/2009-00

- defende que o IRRF de R\$ 7.827.071,60 também deve ser considerado na apuração do crédito acumulado pela MAGISTRA no período e para comprovação junta o Informe de Rendimentos fornecida pela Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. — ENERSUL, CNPJ 15.413.826/0001-50, com a qual a MAGISTRA celebrou contratos de mútuo, que geraram "rendimento de capital", no montante de R\$ 31.308.286,48 (doc. 11);

- afirma que os rendimentos recebidos da ENERSUL comprovaria que a tributação pelo IRRF efetivamente ocorreu quando da liquidação do contrato de mútuo (ocorrência do fato gerador) no ano de 2005, mas a tributação do rendimento respectivo observou certas particularidades, por se tratar de operação de mútuo.

- alega que o acréscimo patrimonial, de R\$ 31.308.286,48 (e gerador da retenção de R\$ 7.827.071,60), foi submetido à tributação, de acordo com o determinado no art. 2º da Instrução Normativa SRF n.º 334/2003, segundo o qual os rendimentos financeiros devem ser apropriados segundo o regime de competência. Por isso os juros decorrentes do contrato de mútuo foram reconhecidos e tributados no decorrer de sua duração, e conseqüentemente os rendimentos não foram novamente considerados na composição do Lucro Real do exercício de 2005 para que não ocorresse dupla tributação sobre um único acréscimo patrimonial;

- Afirma então que tais rendimentos já teriam sido oferecidos à tributação em exercícios anteriores, como se depreende do Demonstrativo de Tributação dos Rendimentos Liquidados (doc. 12); podendo ser provado pelo fato de nos anos anteriores a 2005 (em especial, os anos-calendário de 2003 e 2004) as receitas financeiras submetidas à tributação do IRPJ se mostrarem bastante superiores (proporcionalmente) ao IRRF deduzido do imposto a pagar naquelas competências; e também, a partir da análise dos Livros Razão (doc. 13) e dos balancetes da MAGISTRA (doc. 14).

- Subsidiariamente requereu a conversão do julgamento em diligência, a fim de comprovar-se que: (i) que os rendimentos (juros) decorrentes do contrato de mútuo celebrado entre a MAGISTRA e a ENERSUL, da ordem de R\$ 31.308.286,48, foram contabilizados na determinação do LUCRO REAL da MAGISTRA, ainda que em períodos anteriores ao ano-calendário de 2005, e (ii) que o IRRF pela ENERSUL no valor de R\$ 7.827.071,60 não foi deduzido na apuração do IRPJ quando da liquidação do mútuo nos períodos de apuração anteriores;

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, em 22 de fevereiro de 2018, tendo sido o julgamento convertido em diligência para que a Unidade de Origem:

a) confirmasse se o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos/Creditados e de retenção de IRF - Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005, emitido pela ENERSUL constava nos sistemas da RFB;

b) confirmasse a contabilização e recolhimento deste IRRF pela ENERSUL;

c) Confirmasse se os Quadros referentes a Operações Liquidadas em 2003, 2004, 2005, Ficha 53 - IRRF retido e fontes pagadoras, valores constantes das DIPJ e valores contabilizados, doc. 12, conferem com as correspondentes DIPJ de 2003, 2004 e 2005, e com a contabilidade da MAGISTRA.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.989543/2009-00

d) Eventuais outras verificações que o autor da diligência considerasse pertinentes.

A diligência foi realizada pela Unidade de Origem tendo elaborado a Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 2.632/2021, juntado às e-fls. 706-712, no qual concluiu que:

a) confirmou que o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos/Creditados e de retenção de IRF - Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005 emitido pela ENERSUL constava nos sistemas da RFB, conforme excerto abaixo:

Rendimentos tributáveis		Imposto retido	
Mês	Rendimentos tributáveis		
Jan	0,00		0,00
Fev	0,00		0,00
Már	24.026.642,38		6.007.160,58
Abr	7.279.644,10		1.819.911,02
Mai	0,00		0,00
Jun	0,00		0,00
Jul	0,00		0,00
Ago	0,00		0,00
Set	0,00		0,00
Out	0,00		0,00
Nov	0,00		0,00
Dez	0,00		0,00
<b>Total</b>	<b>31.306.286,48</b>		<b>7.827.071,60</b>

b) confirmou que os recolhimentos de IRRF sob código de arrecadação 3426 \_ IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa no ano-calendário 2005 nos períodos de apuração 05/03/2005 e 30/04/2005, de acordo com os DARFs apresentados pela Recorrente constam nos sistemas da RFB e foram contabilizados pela ENERSUL;

c) em relação ao item “c” da Resolução 1201-000.337, a Autoridade Fiscal limitou-se a consolidar a resposta da Recorrente à intimação da Autoridade Fiscal, sem emitir sua conclusão. A intimação foi formulada nos seguintes termos:

1. demonstrar através de documentação hábil e idônea (livros contábeis, fiscais, etc), os valores informados nos Quadros referentes a Operações Liquidadas em 2003, 2004, 2005, Ficha 53 - IRRF retido e fontes pagadoras, valores constantes das DIPJ, a fim de que sejam apurados o "quantum" de IRRF a que a interessada faz jus;
2. declaração assinada pelo contabilista responsável e pelo representante legal da empresa, em face dos itens precedentes, atestando que os lançamentos/demonstrativos representam fielmente os efetuados nos Livros/Demonstrações, acompanhada de cópia das folhas de abertura e de encerramento dos Livros Apresentados;
3. demais documentos e justificativas que julgue pertinentes e que possa subsidiar a análise do suposto direito creditório.

A Recorrente tomou ciência da Informação Fiscal e apresentou manifestação às e-fls. 720-723, onde afirma que a Autoridade Fiscal comprovou que as retenções em fonte de rendimentos pagos/creditados pela ENERSUL constavam nos sistemas do FISCO e que os DARFs dos recolhimentos das retenções constam nos sistemas da RFB e foram contabilizados.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.989543/2009-00

Quanto ao item “c” da Resolução, a Recorrente afirma que a Autoridade Fiscal não apontou qualquer impeditivo para o reconhecimento do direito creditório, e por isso requer o provimento integral do recurso voluntário com a homologação das compensações.

A Recorrente juntou planilhas com a atualização dos contratos de mútuo.

É o Relatório.

### VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente pretende compensar débito de IRRF código de arrecadação 9453 (IRRF sobre JCP – residentes no exterior), no montante de R\$ 6.018.817,80 do período 29ª dia de dezembro de 2005, por meio da DCOMP retificadora n.º 05559.42336.240809.1.7.02-0648, cujo crédito informado é de Saldo Negativo de IRPJ no montante de R\$ 7.827.071,60 do período de apuração encerrado em 29/04/2005, decorrente de crédito de sucedida por incorporação.

Há que se consignar que a Recorrente havia encaminhado outra DCOMP de n.º 11604.4622.270209.1.7.02-6057, enviada em 27/02/2009, retificadora da mesma DCOMP original (30611.24503.291205.1.3.02-1870) retificada pela DCOMP aqui analisada, requerendo exatamente o mesmo crédito. Como a DCOMP analisada ( 05559.42336.240809.1.7.02-0648) foi a última encaminhada, o Despacho Decisório baseou-se nesta última DCOMP.

O crédito informado na DCOMP é de saldo negativo de IRPJ originado por sua incorporada MAGISTRA (CNPJ 01.775.954/0001-39) no período encerrado em 29/04/2005 no valor de R\$7.827.071,60.

A Recorrente aduz que a MAGISTRA teria apurado estimativas mensais de R\$ 1.238.433,98 no período de Janeiro a Abril de 2005, compensadas segundo a tabela abaixo:

PA	Valor (R\$)	DCOMP
Jan/2005	407.654,01	41331.88892.030305.1.3.02-0542
Fev/2005	344.361,75	39381.03157.290305.1.3.02-5839
Mar/2005	304.837,49	34033.54605.180405.1.3.02-0601
Abr/2005	181.580,73	23519.32250.250505.1.3.02-0349
Total	1.238.433,98	

No mesmo período, segundo a Recorrente, a MAGISTRA teria sofrido retenções em fonte de R\$ 7.827.071,60 decorrentes de IRRF incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras, decorrendo daí a origem do saldo negativo de IRPJ pleiteado.

A Turma julgadora ao analisar o recurso voluntário e converter o julgamento em diligência, confirmou que a Recorrente incorporou a MAGISTRA, conforme excerto do voto abaixo transcrito:

(...)

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.989543/2009-00

Às págs. 316/317, Ata da 19ª Assembléia Geral Extraordinária realizada em 29 de abril de 2005, pela Recorrente:

(...). 5. ORDEM DO DIA: Deliberar sobre (I) (...); (II) a aprovação do respectivo "Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial a de Incorporação de Sociedades e de Ações", celebrado em 07 de abril de 2005, pela administração da Companhia, e pelas administrações de Bandeirante Energia S.A., Iven S.A., Espirito Santo Centrais Elétricas S.A. - Escelsa, Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - Enersul e Magistra Participações S.A., (...) DELIBERAÇÕES: Por unanimidade de votos dos presentes, os acionistas deliberaram o que segue: 7.1 Aprovar, sem reservas, o "Instrumento de Justificação e Protocolo de Cisão Parcial e de Incorporação de Sociedades e de Ações", celebrado em 07 de abril de 2005, pela administração da Companhia, e pelas administrações de (I) (...) (II) (...); (III) Magistra Participações S.A., sociedade por ações com sede na Cidade de Serra, Estado do Espírito Santo, na Rodovia BR 101 Norte. Km 9,5. n.º 3.450. Prédio C, Setor C3 - Garapina. Inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01 775 954/0001-39: (IV) (...) e (V) Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A - Enersul, sociedade por ações aberta, com sede na Cidade de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, na Avenida Gury Marques, s/n9, Inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 15.413.826/0001-50, arquivado na sede da Companhia (o "Protocolo"), que estabeleceu, em sua Seção 4, as condições da Incorporação da Iven pela Companhia, com a consequente extinção da Iven ("Incorporação da Iven"), em sua Seção 5, as condições da cisão parcial da Companhia, com a incorporação do acervo cindido pela Escelsa ("Cisão Parcial da Companhia") e, em sua Seção 7, as condições da incorporação de ações da Escelsa e da Bandeirante pela Companhia ("Incorporação de Ações"). 7.2 Incorporação da Iven (...) (...) 7.4.4.1 A Companhia doará ou fará com que sejam doadas ações aos acionistas minoritários da Bandeirante, Escelsa, Enersul e Iven que, em decorrência dos atos societários previstos no Protocolo, permanecerem com fração de ação da Companhia (inferior a uma, ou uma ou mais ações inteiras e ainda fração de ação), quando da efetiva substituição das ações da Bandeirante, da Escelsa, da Enersul e da Iven por ações da Companhia na Bolsa de Valores de São Paulo - Bovespa, observado que: (I) os acionistas que adquirirem ações após o fechamento do(...)

(...). 7.5 Tendo em vista as deliberações tomadas acima, e considerando a aprovação do Protocolo e da Implementação das operações ali contempladas pelas Assembléias Gerais Extraordinárias da Escelsa da Bandeirante, da Magistra Participações S.A., da Iven e da Enersul realizadas nesta data, nos termos do item 1.3.2 do Protocolo, todos os atos societários previstos no Protocolo e aprovados pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das sociedades envolvidas são eficazes a partir desta data. 7.6 Os acionistas ratificaram todos os atos (...)

Às págs. 146/165, DIPJ com encerramento em 29/04/2005 (original, entregue em 17/08/2005), da Magistra Participações S/A, CNPJ 01.775.954/0001-39, situação especial de Cisão Parcial, na qual apurou R\$(-)7.827.071,60 de IRPJ a pagar; à pág. 160, Ficha 49 - Identificação de Sócios: Espírito Santo Centrais Elétricas S/a - Escelsa: Percentual:100%. À pág; 163, Ficha 52 - Dados de Sucessoras: data 29/04/2005; CNPJ da Sucessora 15.413.826/0001-50; nome empresarial: Empresa Energética do Mato Grosso do Sul S/A - Enersul; Percentual do PL: 50%.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.989543/2009-00

Consta da Assembléia a cisão e incorporação da Escelsa e da Enersul, detentoras de 50% cada da Magistra; não ficou claro se a Recorrente teria sucedido a Magistra em 100%; destaque-se que tal afirmativa não foi contestada nas decisões e na internet e que localizei Ata da 83ª Reunião do Conselho de Administração da Recorrente, de 13/06/2005, que se refere a reorganização societária à vista de, entre outros, incorporação e extinção da Magistra.

À vista do exposto, analisar-se-á a totalidade do crédito requerido, entendendo que a Recorrente sucedeu 100% da Magistra.

Em relação às estimativas de IRPJ compensadas dos meses de janeiro a abril de 2005, a Turma julgadora também já havia analisado os argumentos e embora as compensações não tenham sido integralmente homologadas, houve a liquidação dos débitos por meio de parcelamento, portanto, os débitos podem ser considerados quitados para fim de apuração do saldo negativo de IRPJ:

## 2.2 ESTIMATIVAS MENSAS OBJETO DE PER/DCOMP

Consta dos sistemas da RFB que o processo n.º 10783.900322/2006-48, no qual a Requerente pleiteou a compensação das estimativas mensais de IRPJ dos meses 01, 02, 03 e 04/2005, encontra-se arquivado; a DRJ/SP1 proferiu o Acórdão 16-54.444 de 22/01/2014:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2001  
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CIÊNCIA DE ANÁLISE. PRAZO  
MAIOR QUE CINCO ANOS. HOMOLOGAÇÃO POR DECURSO DE  
PRAZO.

Declara-se a homologação por decurso de prazo da compensação, quando não apreciada no prazo de cinco anos da data em que formalizada.

### COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte declarar a compensação de tributo e acessórios pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário ou, se for o caso, do encerramento do período-base em que se apurou o saldo negativo

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Não Reconhecido Acórdão Acordam os julgadores da 1ª Turma da DRJ em São Paulo, por unanimidade de votos, HOMOLOGAR EM PARTE as compensações declaradas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(...)

Voto (...)

30. Diante do exposto, voto por julgar PROCEDENTE EM PARTE a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte por considerar homologadas tacitamente as compensações abaixo relacionadas.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.989543/2009-00

<i>Fls processo</i>	<i>DCOMP</i>
68 a 72	29023.51911.010803.1.3.02-8078
83 a 86	33524.45835.111103.1.3.02-7911
73 a 78	29727.79395.100504.1.3.02-0303
22 a 27	02863.54350.100504.1.3.02-0210
12 a 17	00940.11901.010704.1.7.02-5542
36 a 41	10468.51575.010704.1.3.02-4433
107 a 112	41154.68996.090804.1.3.02-2456
32 a 35	08044.73054.130804.1.3.02-0524
117 a 120	42050.38769.300804.1.3.02-0777
18 a 21	01183.27567.270904.1.3.02-5302
50 a 53	20498.58603.251004.1.3.02-7961
95 a 98	37488.38181.140205.1.3.02-0944
113 a 116	41331.88892.030305.1.3.02-0542
103 a 106	39381.03157.290305.1.3.02-5839
87 a 90	34033.54605.180405.1.3.02-0601
64 a 67	23519.32250.250505.1.3.02-0349
79 a 82	32272.33861.130605.1.3.02-3594
54 a 57	20991.84145.260705.1.3.02-6831
28 a 31	07988.24224.230805.1.3.02-8370


As demais PER/Dcomp constantes desse processo, não foram homologadas e a Recorrente desistiu do litígio, mediante adesão ao parcelamento da Le3i n.º 11.941, de 2009, no prazo reaberto pela Lei n.º 12.996, de 2014, que comunicou à RFB em 25/08/2014.

Portanto, cabe reconhecer a extinção, devido à homologação tácita, das estimativas de IRPJ de 01 a 04/2005, no total de R\$1.238.433,98.

Há que se verificar então se o IRRF que gerou o saldo negativo de IRPJ existe de fato.

A Turma julgadora ficou em dúvida se as retenções em fonte incidentes sobre as aplicações financeiras da MAGISTRA constavam nos sistemas da RFB, de acordo com o Informe de rendimentos apresentado pela Recorrente, no qual consta a retenção em fonte de pagamentos realizados pela ENERSUL à MAGISTRA. O Informe de rendimentos é o abaixo colacionado:

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.989543/2009-00

 <b>Ministério da Fazenda</b> Secretaria da Receita Federal do Brasil		<b>COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA</b> <b>ANO CALENDÁRIO 2005</b>		
<b>1. FONTE PAGADORA</b>				
Nome Empresarial <b>EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL</b>		CNPJ <b>15.413.826/0001-50</b>		
<b>2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS</b>				
CNPJ <b>01.775.954/0001-39</b>		Nome Empresarial <b>MAGISTRA PARTICIPAÇÕES S.A.</b>		
<b>3. RENDIMENTO BRUTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE</b>				
Mês	Código da Retenção	Natureza do Rendimento	Rendimento	Valor Retido
Jan	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA		
Fev	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA		
Mar	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA	24.028.642,38	6.007.160,58
Abr	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA	7.279.644,10	1.819.911,02
Mai	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA		
Jun	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA		
Jul	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA		
Ago	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA		
Set	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA		
Out	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA		
Nov	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA		
Dez	3426	REND DE CAPITAL, APLIC FINANC DE RENDA FIXA		
<b>4. INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES</b>				
<b>5. RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES</b>				
Nome <b>DIOMEDES HICROCHI YASUNAKA</b>		Data <b>17/4/2012</b>	Assinatura	
Aprovado pela IN/SRF n.º 119/2000				

A Autoridade Fiscal confirmou que as retenções constam no sistema da RFB, que os recolhimentos de IRRF sob código de arrecadação 3426- IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa no ano-calendário 2005 nos períodos de apuração 05/03/2005 e 30/04/2005, de acordo com os DARFs apresentados pela Recorrente, constam nos sistemas da RFB e foram contabilizados pela ENERSUL.

A Turma julgadora havia confirmado a existência de contratos de mútuo entre a MAGISTRA e a ENERSUL:

(...)

Págs. 220/224, doc. 13, lançamentos contábeis Conta 6314110001 Empréstimos Coligadas, onde totalizam: Atualização Contrato de Mútuo ano 2003 (R\$41.476.126,57 - igual ao Quadro), 2004 (R\$36.182.240,68 - igual ao Quadro) e 2005 (13.844.663,67), este com última data em 31/07/2005.

Págs. 226/238, doc. 14:

Balancete Consolidado - não é possível verificar a data base, seria o período de 01/01/2005 a 29/04/2005? (constam os títulos Período Apurado (01.A2JJ-04.2005) e Período Comparac (1.2004-13.2004) e ainda Desvio absoluto e Desvio rel.), no qual consta no Ativo realizável a Longo Prazo 1214160003 - "Ener - Coligadas e Controladas ou", a variação de R\$66.062.447,15 para R\$61.657,09, sendo o desvio absoluto R\$66.000.790,48; 631411001 Juros - Empréstimos Coligadas Rendas, de R\$36.182.240,68 para R\$5.259.861,31 (desvio de R\$30.922.379,37);

Balancete Consolidado - não é possível verificar a data base, seria o período de 31/12/2003 a 31/12/2004? ? (constam os títulos Período Apurado (01.A2JJ-

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.989543/2009-00

13.2004) e Período Comparac (1.2003-13.2003) e ainda Desvio absoluto e Desvio rel.), no qual consta no Ativo realizável a Longo Prazo 1214160003 - "Ener - Coligadas e Controladas ou", a variação de R\$34.055.269,45 para R\$66.062.447,57, sendo o desvio absoluto R\$32.007.178,12; 631411001 Juros - Empréstimos Coligadas Rendas, a variação de R\$41.476.126,57 para R\$36.182.240,68 (desvio de R\$5.293.885,89).

Págs. 241/294, Contratos de Mútuo datados de 10/08/1998, 10/01/2002, 08/07/2002, 27/09/2002, 24/03/2003, 16/05/2003, entre a Magistra e a Enersul, que o Recorrente protocolizou em 11/05/2012; à pág. 259 cópia de Ofício da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, de 18/03/2002, "*Assunto: Não autorização para firmar contrato de mútuo*"; a Enersul apresentou justificativas, págs. 275/277; pág. 278, Ofício n.º 114 da ANEEL, de 20/01/2003, "*Assunto: Anuência para firmar contrato de mútuo*", e Ofício 462 da ANEEL, de 07/04/2003, requerendo envio de cópia do contrato de mútuo, para fins de monitoramento; págs. 290/293, Ofício 808 da ANEEL, de 10/06/2003, idem, e Pedido de Anuência pela Enersul; pág. 294, Nota Promissória, R\$31.250.000,00, de 16/05/2003, da Enersul para Magistra.

O conjunto de elementos descritos conduz à conclusão de que foram firmados contratos de mútuo entre a Magistra e a Enersul e que a última incorreu em e pagou juros à primeira; os demonstrativos apresentados indicam que os rendimentos foram apropriados contabilmente pelo regime de competência e oferecidos à tributação desde períodos de apuração precedentes.

A diligência foi requerida pela Turma julgadora para fins de determinar qual o montante de IRRF que a Recorrente faria jus.

Após intimar a Recorrente e as fontes pagadoras a apresentarem documentos e explicações, a Autoridade Fiscal consignou em relatório o seguinte:

(...)

2. Cientificada da improcedência de seu recurso, a interessada apresentou Recurso Voluntário Contra o Acórdão da DRJ (16-35.796 da 2ª Turma da DRJ/SP1, fls. 65). Apreciando o recurso apresentado, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), Primeira Seção de Julgamento, resolveu através da Resolução n.º 1201-000.337 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, converter o presente julgamento em diligência, devolvendo aos autos à unidade de origem, Derat-SP, para responder as seguintes questões: a) verificar se o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos/Creditados e de retenção de IRF - Pessoa Jurídica, ano-calendário 2005, emitido pela Enersul está confirmado nos sistemas da RFB; b) verificar a contabilização e recolhimento deste IRRF pela Enersul; c) confirmar se os Quadros referentes a Operações Liquidadas em 2003, 2004, 2005, Ficha 53 - IRRF retido e fontes pagadoras, valores constantes das DIPJ e valores contabilizados, doc. 12, conferem com as correspondentes DIPJ de 2003, 2004 e 2005, e com a contabilidade da Magistra

3. Logo, em virtude da falta de elementos suficientes para atender à solicitação do CARF, intimou-se o sujeito passivo por meio do Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.205/2021, a apresentar no prazo de quinze dias,

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.989543/2009-00

contados da ciência do mencionado termo, a documentação relacionada no referido TIF (fls. 335 e 336).

4. Em 19/07/2011, a interessada solicitou dilação de prazo por mais 15 dias para apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.205/2021 (fl. 342), sendo assim, a solicitação foi deferida.

5. Em 04/08/2021, a interessada apresentou a Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 30/06/2005, por meio da qual foi aprovada a incorporação da Magistra Participações, contendo o laudo de avaliação elaborado nos moldes do art. 227, §3º, da Lei n.º 6.404/76, que registra e confirma 'Imposto de renda a recuperar' de R\$ 12.691.293 (fl. 376) e, alega que esse valor corresponde justamente ao indicado no momento anterior, quando da cisão parcial - em 30/04/2005 - da Magistra Participações, conforme registra sua DIPJ referente ao evento (fl. 389). Ademais, a interessada solicitou a dilação de prazo por mais 15 dias. Sendo assim, a concessão foi atendida.

6. Em 03/09/2021, em resposta ao TIF EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.205/2021, a contribuinte apresentou vários documentos (fls. 409/705).

7. Sucessivamente, intimou-se a Empresa ENERGISA MATO GROSSO DO SUL – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – CNPJ: 15.413.826/0001-50 (alteração cadastral da Enersul), por meio do Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.198/2021 (dossiê 13.032.618843/2021-74 – fls. 02 e 03), a apresentar no prazo de quinze dias, contados da ciência do mencionado termo, o comprovante de recolhimento do IRRF pela Enersul e a respectiva contabilização, conforme solicitação do CARF.

8. Em 15/07/2021, a Empresa ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – CNPJ: 15.413.826/0001-50 (alteração cadastral da Enersul), solicitou a dilação de prazo por mais 15 dias para apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.198/2021 (dossiê 13.032.618843/2021-74 – fl. 09 a 11), sendo assim, a solicitação foi deferida. Em 30/07/2021 e 02/08/2021, a empresa apresentou parte da documentação e solicitou a dilação de prazo por mais 20 dias. A prorrogação do prazo foi atendida.

9. Importa destacar que até a presente data, a Empresa ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. – CNPJ: 15.413.826/0001-50 (alteração cadastral da Enersul), não apresentou as demais documentações solicitadas no Termo de Intimação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF n.º 17.198/2021.

Constata-se que a Autoridade Fiscal apenas relatou as respostas encaminhadas pela Recorrente sem emitir nenhuma conclusão:

(...)

c) confirmar se os Quadros referentes a Operações Liquidadas em 2003, 2004, 2005, Ficha 53 - IRRF retido e fontes pagadoras, valores constantes das DIPJ e valores contabilizados, doc. 12, conferem com as correspondentes DIPJ de 2003, 2004 e 2005, e com a contabilidade da Magistra.

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.989543/2009-00

Em resposta à intimação, a interessada informa que, para um rendimento total de R\$ 31.308.286,48, a Magistrada suportou um IRRF de R\$ 7.827.071,60, e que, como antecipado, esses rendimentos decorrem de contratos de empréstimos concedidos pela Magistrada à Enersul (fls.241/294), sendo comum, nesses casos, o descasamento da tributação de tais receitas pelo mutuante (IRPJ) e pelo mutuário (IRRF). Isso ocorre, em síntese, porque o mutuante oferece tais rendimentos à tributação pelo IRPJ com base no regime de competência, enquanto o mutuário tributa essa receita apenas quando dos efetivos pagamentos, retendo o IRRF com base no regime caixa. Ademais, os rendimentos de R\$ 31.308.286,48 – relativos a 2005 – foram integralmente levados à tributação entre 2003 e 2005.

Alega ainda que nas DIPJ's da Magistrada relativas aos anos-calendários 2003 a 2005, no período, as receitas financeiras oferecidas à tributação pelo IRPJ atingiram a importância de R\$ 91.747.394,50, enquanto o IRRF representou apenas R\$ 11.791.775,52.

Para demonstrar que os rendimentos foram oferecidos à tributação, a interessada apresentou uma planilha (fls. 416) contendo os rendimentos e as retenções extraídas das DIPJ's ano-calendário 2003, 2004 e 2005, conforme tela abaixo:

Ficha DIPJ	Descrição	AC-2003	AC-2004	AC-2005	
	<b>Rendimentos Oferecidos na DIPJ (Competência)</b>				<b>Total Provisionado Oferecido à Tributação</b>
06A/24	Outras Receitas Financeiras	44.888.320,43	41.578.228,46	5.280.845,61	<u>91.747.394,50</u>
	<b>Demonstrativo do IRRF</b>				<b>Total Recebido</b>
	<b>Rendimentos Pagos (Regime de Caixa)</b>				
	CESA	-	7.874.527,98		<u>7.874.527,98</u>
	Enersul	-	10.698.990,33	31.308.286,48	<u>42.007.276,81</u>
	<b>Total</b>	-	<u>18.573.518,31</u>	<u>31.308.286,48</u>	<u>49.881.804,79</u>
	<b>(-) Saldo de Rendimentos Provisionados e Oferecidos à Tributação na Competência Contábil ....&gt;</b>				<u>41.865.589,71</u>
	<b>IRRF Retido</b>				
	CESA	-	1.574.905,60	-	<u>1.574.905,60</u>
	Enersul	-	2.389.798,32	7.827.071,60	<u>10.216.869,92</u>
12A/13	(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	-	3.964.703,92	7.827.071,60	<u>11.791.775,52</u>
	<b>Provisões x Bases de IRRF</b>				<b>Saldos Acumulados</b>
	Rendimentos Tributados Acumulados	44.888.320,43	86.466.548,89	91.747.394,50	<u>91.747.394,50</u>
	Base de retenção IRRF		18.573.518,31	31.308.286,48	<u>49.881.804,79</u>
	<b>(-) Saldo de Rendimentos Provisionados e Oferecidos à Tributação na Competência Contábil ....&gt;</b>				<u>41.865.589,71</u>
<b>Conclusão:</b> Embora, até 2005, tivesse recebido efetivamente (regime caixa) rendimentos de R\$ 49.881.804,79, tributados pelo IRRF, a Magistrada já havia levado à tributação pelo IRPJ um valor total de R\$ 91.747.394,50 (regime de competência), razão pela qual não há dúvidas de que a integralidade do IRRF suportado em 2005 (R\$ 7.827.071,60) pode compor o saldo negativo oferecido à compensação nos autos do Processo Administrativo nº 10880.989543/2009-00.					

Informa ainda que por se tratar de sociedade anônima, a Magistrada se submetia às diretrizes da Lei nº 6.404/76, cujo art. 133, §3º, impunha a publicação de suas demonstrações financeiras auditadas de forma independente. Nesse sentido, após o devido exame, por parte de auditoria independente, de suas escriturações contábeis, fora publicado o balanço patrimonial do exercício de 2004 (fls. 692/705), aprovado sem ressalvas, o qual confirma o auferimento de receitas financeiras de R\$ 44.888.320,43 em 2003 e de R\$ 41.578.228,46 em 2004, tal como indicado nas DIPJs supra colacionadas. Segue abaixo excerto extraído da documentação apresentada:

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.989543/2009-00

RECEITAS PARTICIPAÇÕES	69.942	10.913	-	-
<b>RECEITAS FINANCEIRAS</b>				
Renda de aplicações financeiras	36.182	41.476	11.782	15.152
Variação monetária e acréscimo	-	-	14.645	13.830
moratório-energia vendida	-	-	23.926	44.650
SELIC Ativo regulatório	5.396	3.412	7.419	5.836
Outras	41.578	44.888	57.772	79.468
<b>DESPESAS FINANCEIRAS</b>				
Variação monetária e acréscimo				
moratório-energia				

PARECER DOS AUDITORES INDEPENDENTES	
<p>Aos Administradores e Adonistas <b>Magistra Participações S.A.</b></p> <p>1. Examinamos o balanço patrimonial da Magistra Participações S.A. e o balanço patrimonial consolidado da Magistra Participações S.A. e suas controladas em 31 de dezembro de 2004 e as correspondentes demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos recursos destinados à aquisição de capital e das origens e aplicações de recursos da Magistra Participações S.A. e as correspondentes demonstrações consolidadas do resultado e das origens e aplicações de recursos do exercício findo nessa data, elaborados sob a responsabilidade de sua administração. Nossa responsabilidade é a de emitir parecer sobre essas demonstrações contábeis.</p> <p>2. Nosso exame foi conduzido de acordo com as normas de auditoria aplicáveis no Brasil, as quais requerem que os exames sejam realizados com o objetivo de comprovar e adequada apresentação das demonstrações contábeis em todos os seus aspectos relevantes. Portanto, nosso exame compreendeu, entre outros procedimentos: (a) o planejamento dos trabalhos, considerando a relevância dos saldos, o volume de transações e os sistemas contábil e de controles internos da companhia; (b) a constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações contábeis divulgados e (c) a avaliação das práticas e estimativas contábeis mais representativas adotadas pela administração da companhia, bem como da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.</p> <p>3. Somos de parecer que as referidas demonstrações contábeis apresentam adequabilidade, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Magistra Participações S.A. e da Magistra Participações S.A. e suas controladas em 31 de dezembro de 2004 e o resultado das operações, as mutações do patrimônio líquido e dos recursos destinados à aquisição de capital e as origens e aplicações de recursos da Magistra Participações S.A. do exercício findo nessa data, bem como o resultado consolidado das operações e as origens e aplicações de recursos consolidadas desse exercício, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.</p> <p>4. Conforme mencionado na Nota 5.2, em decorrência da revisão tarifária periódica prevista no contrato de concessão, a ANEEL fixou, em caráter provisório, o reposicionamento tarifário de sua controlada, Empresa Energética de Mato Grosso do Sul S.A. - ENERSUL. Em 8 de abril de 2004, a ANEEL alterou esse percentual, ainda em caráter provisório, e essa alteração resultou no aumento da receita da controlada do exercício findo em 31 de dezembro de 2004 no montante de R\$ 7.524 mil. As demonstrações contábeis consolidadas em 31 de dezembro de 2004 não contemplam outros ajustes que poderão resultar do reposicionamento tarifário definitivo.</p> <p>5. O exame das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2003, apresentadas para fins de comparação, foi conduzido sob a responsabilidade de outros auditores independentes, que emitiram parecer com data de 12 de fevereiro de 2004, sem ressalvas.</p> <p>Rio de Janeiro, 4 de fevereiro de 2005.</p> <p><b>PRICEWATERHOUSECOOPERS</b> Auditores Independentes CRC - 25900186/O-5 "S" ES</p> <p>Luiz Márcio Malzone Contador CRC 1700313376/O-2 "S" ES</p>	

11. Com base nessas informações, encaminhe-se esta Informação Fiscal à interessada, para, querendo, manifestar-se dentro do prazo de 30 (trinta) dias, findos os quais deverão os autos retornar ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), Primeira Seção de Julgamento, em atendimento à Resolução às folhas 325 a 333.

#### DEMONSTRATIVO DA TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS FIANCEIROS

AC-2003	Rendimentos apropriados Mensalmente no Calendário de 2003 segundo o regime de competência contábil, não liquidados em 2003		44.888.320,43
AC-2004	Rendimentos apropriados Mensalmente no Calendário de 2004 segundo o regime de competência contábil.	F6/L24	41.578.228,46
AC-2004	Operações Financeiras Liquidadas no Ano Calendário de 2004	F-53	18.573.518,31
<b>Saldo de rendimentos Tributados, e não Liquidados</b>			<b>67.893.030,58</b>
AC-2005	Rendimentos apropriados Mensalmente no Calendário de 2005 segundo o regime de competência contábil.	F6/L32	5.280.845,61
<b>Saldo de rendimentos Tributados, e não Liquidados</b>			<b>73.173.876,19</b>
AC-2005	Operações Financeiras Liquidadas no Ano Calendário de 2005	F-53	31.308.286,48
<b>Saldo de rendimentos Tributados, e não Liquidados</b>			<b>41.865.589,71</b>

Fl. 14 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.989543/2009-00

Entendo que a Autoridade Fiscal diligenciante não se desincumbiu de prestar as informações requeridas pelo CARF. A Turma julgadora determinou que a Unidade de Origem confirmasse se os Quadros referentes a Operações Liquidadas em 2003, 2004, 2005, Ficha 53 - IRRF retido e fontes pagadoras, valores constantes das DIPJ e valores contabilizados, doc. 12, conferem com as correspondentes DIPJ de 2003, 2004 e 2005, e com a contabilidade da MAGISTRA.

Isso porque o IRRF pleiteado pela Recorrente foi de R\$ 7.827.071,60 incidentes sobre receita de aplicações financeiras de R\$ 31.308.286,48 no ano-calendário 2005, conforme consta no Informe de rendimento em DIRF, e o valor informado de receita financeira pela MAGISTRA no ano-calendário 2005 foi de R\$ 5.280.845,61 na Linha 24 da Ficha 06 A – Outras Receitas Financeiras (e-fl. 381).

A Recorrente justificou que a diferença ocorre porque as receitas decorrentes do contrato de mútuo são apuradas segundo o regime de competência e a retenção em fonte ocorre quando o contrato de mútuo é liquidado, o que provocaria a diferença no oferecimento à tributação dos rendimentos, noutras palavras, a receita (ou parte dela) relativa ao IRRF já teria sido tributada em anos anteriores. Confira-se excerto do Recurso Voluntário:

(...)

38. Em suma, os rendimentos são tributados na vigência do contrato e, quando de sua liquidação, mesmo nada mais havendo a ser tributado, a fonte pagadora efetua a retenção do IRRF.

39. Ou seja, os juros decorrentes do mencionado contrato foram reconhecidos e tributados no decorrer de sua duração e, exatamente por esse motivo, no caso em tela, os rendimentos obviamente não foram novamente considerados na composição do Lucro Real do exercício de 2005 (quando o contrato foi liquidado e deu-se a retenção do IRRF), pois, do contrário, haveria uma dupla tributação sobre um único acréscimo patrimonial. Enfim, isto quer dizer que tais rendimentos já foram oferecidos à tributação em exercícios anteriores, como se depreende, a propósito, do Demonstrativo de Tributação dos Rendimentos Liquidados (doc. 12). (realces no original)

A Recorrente aduz que sua afirmação poderia ser comprovada pelo fato de nos anos anteriores (2003 e 2004) as receitas financeiras submetidas à tributação terem sido maiores (proporcionalmente) que o IRRF naquelas competências, o que reforçaria seu argumento:

40. Tal fato pode ser também comprovado pelo fato de que, nos anos anteriores a 2005 (em especial, os anos-calendário de 2003 e 2004), as receitas financeiras submetidas à tributação do IRPJ se mostraram bastante superiores (proporcionalmente) ao IRRF deduzido do imposto a pagar naquelas competências, o que reforça a compreensão de que, naquelas anos, em que pese não tenha ocorrido o fato gerador (que só se daria quando da liquidação do mútuo), os juros respectivos foram devidamente tributados segundo o regime de competência.

41. Isto o que se pode concluir, também, a partir da análise dos Livros Razão (**doc. 13**) e dos balancetes da MAGISTRA (**doc. 14**).

A Recorrente elaborou tabela à e-fl. 416, na qual discrimina os valores de receita financeira informadas nas DIPJs e os valores retidos. Informa que no ano-calendário 2004 teria

Fl. 15 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.989543/2009-00

informado receitas financeiras de R\$ 41.578.228,46 na linha 24 da Ficha 06A, ao passo que no Informe de rendimentos teriam sido informados apenas R\$ 18.573.518,31 (dos quais R\$ 10.698.990,33 relativo à ENERSUL). O IRRF teria sido de R\$ 3.964.703,92 (dos quais R\$ 2.389.798,32 relativo à ENERSUL):

Ficha	DIPJ	Descrição	AC-2003	AC-2004	AC-2005	Total Provisionado Oferecido à Tributação
<b>Rendimentos Oferecidos na DIPJ (Competência)</b>						
06A/24		Outras Receitas Financeiras	44.888.320,43	41.578.228,46	5.280.845,61	91.747.394,50
<b>Demonstrativo do IRRF</b>						
<b>Rendimentos Pagos (Regime de Caixa)</b>						
		CESA	-	7.874.527,98		7.874.527,98
		Enersul	-	10.698.990,33	31.308.286,48	42.007.276,81
		<b>Total</b>	-	18.573.518,31	31.308.286,48	49.881.804,79
		(=) Saldo de Rendimentos Provisionados e Oferecidos à Tributação na Competência Contábil >>>>				41.865.589,71
<b>IRRF Retido</b>						
		CESA	-	1.574.905,60	-	1.574.905,60
		Enersul	-	2.389.798,32	7.827.071,60	10.216.869,92
12A/13		(-) Imp. de Renda Ret. na Fonte	-	3.964.703,92	7.827.071,60	11.791.775,52
<b>Provisões x Bases de IRRF</b>						
		Rendimentos Tributados Acumulados	44.888.320,43	86.466.548,89	91.747.394,50	91.747.394,50
		Base de retenção IRRF		18.573.518,31	31.308.286,48	49.881.804,79
		(=) Saldo de Rendimentos Provisionados e Oferecidos à Tributação na Competência Contábil >>>>				41.865.589,71

**Conclusão:** Embora, até 2005, tivesse recebido efetivamente (regime caixa) rendimentos de R\$ 49.881.804,79, tributados pelo IRRF, a Magistrá já havia levado à tributação pelo IRPJ um valor total de R\$ 91.747.394,50 (regime de competência), razão pela qual não há dúvidas de que a integralidade do IRRF suportado em 2005 (R\$ 7.827.071,60) pode compor o saldo negativo oferecido à compensação nos autos do Processo Administrativo nº 10880.989543/2009-00.

De fato, na DIPJ do ano-calendário 2003 da MAGISTRA, constam na Linha 24 da Ficha 06A – Outras Receitas Financeiras o valor de R\$ 44.888.320,43 (e-fl. 421):

CNPJ: 01.4775.954/0001-39 DIPJ 2004 Pag. 5

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)**

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	44.888.320,43
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00

Na DIPJ do ano-calendário 2004 consta na Linha 24 da Ficha 06A – Outras Receitas Financeiras o valor de R\$ 41.578.228,46 (e-fl. 482):

Fl. 16 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.989543/2009-00

CNPJ 01.775.954/0001-39

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 5

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	41.578.228,46
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00

E na Ficha 53 estão discriminados as receitas e o IRRF de pagamentos recebidos da ENERSUL nos valores de R\$ 10.698.990,33 e R\$ 2.389.798,32, respectivamente:

CNPJ 01.775.954/0001-39

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2004 Pag. 70

**Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte**

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 03.514.576/0001-65	
Nome: CASTELO ENERGETICA S.A - CESA	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	7.874.527,98
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.574.905,60
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 15.413.826/0001-50	
Nome: EMPRESA ENERGETICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A - ENERSUL	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	10.698.990,33
Imposto de Renda Retido na Fonte	2.389.798,32

Na DIPJ do ano-calendário 2005 a MAGISTRA informa na Linha 24 da Ficha 06A – Outras Receitas Financeiras o valor de R\$ 5.280.845,61 (e-fl. 381):

Fl. 17 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.989543/2009-00

CNPJ 01.775.954/0001-39

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2005 Pag. 5

**Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
01.Receita da Export. Incent. Produtos-Befiex até 31/12/1987	0,00
02.Crédito-Prêmio de IPI	0,00
03.(-)Vendas Canceladas e Devoluções	0,00
04.(-)Descontos Incond. nas Export. Incentivadas	0,00
05.Receita da Exportação Não Incentivada de Produtos	0,00
06.Rec. Venda no Mercado Interno de Prod. Fabric. Própria	0,00
07.Receita da Revenda de Mercadorias	0,00
08.Receita da Prestação de Serviços	0,00
09.Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00
10.Receita da Atividade Rural	0,00
11.(-)Vendas Canceladas, Devol. e Descontos Incond.	0,00
12.(-)ICMS	0,00
13.(-)Cofins	0,00
14.(-)PIS/Pasep	0,00
15.(-)ISS	0,00
16.(-)Demais Imp. e Contr. Incid. s/ Vendas e Serviços	0,00
17.RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES	0,00
18.(-)Custo dos Bens e Serviços Vendidos	0,00
19.LUCRO BRUTO	0,00
20.Variações Cambiais Ativas	0,00
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	0,00
24.Outras Receitas Financeiras	5.280.845,61
25.Ganhos na Alien. Particip. Não Integrantes do Ativo Permanente	0,00

E na Ficha 53 estão discriminados as receitas e o IRRF de pagamentos recebidos da ENERSUL nos valores de R\$ 31.308.286,48 e R\$ 7.827.071,60, respectivamente

CNPJ 01.775.954/0001-39

DIPJ 2005 Ano-Calendário 2005 Pag. 20

**Ficha 53 - Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte**

0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 15.413.826/0001-50	
Nome: EMPRESA ENERGETICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A - ENERSUL	
Código da Receita: 3426 - Aplicações financeiras de renda fixa	
Rendimento Bruto	31.308.286,48
Imposto de Renda Retido na Fonte	7.827.071,60

Os valores informados nas DIPJs confirmam as informações que constam na tabela elaborada pela Recorrente.

Contudo, não foram juntados aos autos os Informes de Rendimento do ano-calendário 2003 e 2004 e tampouco a Autoridade Fiscal diligenciante verificou se os Quadros referentes a Operações Liquidadas em 2003, 2004, 2005, Ficha 53 - IRRF retido e fontes pagadoras, valores constantes das DIPJ e valores contabilizados (conforme discriminado no doc. 12, juntado à **e-fl. 218**) conferem com as correspondentes DIPJ de 2003, 2004 e 2005, e com a contabilidade da MAGISTRA.

Portanto, não é possível concluir qual o montante que a Recorrente faz jus de IRRF para compor o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

### Conclusão

Pelo exposto voto em converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta informe se os valores informados pela Recorrente no doc 12. (**e-fls. 218 do processo**) conferem com os valores de receita e IRRF pagos pela ENERSUL à MAGISTRA, nos anos-calendários 2003, 2004 e 2005 que constam em DIRF, e se os respectivos valores foram contabilizados e se as receitas foram oferecidas à tributação. Informe também qual o valor da receita financeira e respectiva retenção (sob o código 3426) a MAGISTRA recebeu da ENERSUL nos anos-calendários 2003, 2004 e 2005, anexando as respectivas DIRFs.

Fl. 18 da Resolução n.º 1302-001.163 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.989543/2009-00

Elabore relatório com as informações solicitadas e encaminhe para a Recorrente, para que se apresente sua manifestação, no prazo de 30 dias, se o desejar.

Após que o processo seja devolvido ao CARF para continuidade do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama